



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

RECOMENDAÇÃO N.º 20/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras do Sul NOTÍCIA DE FATO em face do **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**, para apurar eventual violação de princípios norteadores da administração pública, no que se referente a obstar ou dificultar o acesso a documentos e informações de natureza pública, em afronta à Lei de Acesso à Informação n. 12.527/11;

CONSIDERANDO que restou informado pelo interessado, fls. 03/04, que vem encontrando dificuldade no acesso a documentos e informações públicas, uma vez que os ofícios enviados ao Município de Morretes não são respondidos por este, que tal fato ocorre desde o ano de 2018, conforme relação juntada pela Organização Não Governamental;

CONSIDERANDO que o direito à obtenção de documentos e informações perante a Administração Pública se trata de direito erigido à categoria de garantia constitucional pelo legislador, na forma do que disciplina o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade e da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011 regulamentou o direito fundamental de acesso à informação, consagrando o controle social como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, juntamente com a observância da publicidade como preceito geral e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar" (Mandado de Segurança n.º 20.895/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

CONSIDERANDO que a regra estabelecida em matéria de cumprimento da Lei de Acesso à Informação é de que o órgão ou entidade pública autorize ou conceda o acesso imediato às informações disponíveis em seu poder (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 12.257/2011);

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, inclusive frustrar a licitude de processo licitatório (artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que também caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa a conduta de violar princípios norteadores da Administração Pública e obstar ou dificultar a publicidade e o acesso a documentos e informações que são de natureza pública, em face do que estabelece o artigo 11, *caput* e inciso IV, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais.

CONSIDERANDO que a negativa de cumprimento a ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e da Lei de Acesso à Informação pode implicar **responsabilização criminal**, pois dentre os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal está a conduta de "Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente" (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

CONSIDERANDO que a negativa de cumprimento a ditames da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação pode implicar **responsabilização cível**;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil

1 Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, ao Secretário de Obras e Urbanismo do Município e ao Secretário de Finanças do Município, o seguinte:

I – Abstenham-se de dificultar ou mesmo obstar o acesso a informações, dados e documentos ao **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL - OSLS** ou **A QUALQUER CIDADÃO**, conduta esta que deve necessariamente incluir:

- a) acesso a documentos públicos, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contados da solicitação de acesso²;
- b) resposta às solicitações/informações realizadas ao Município de Laranjeiras do Sul, em prazo não superior a 20 (vinte) dias;
- c) observância e cumprimento integral da Lei 12.527/2011;

II – Edite, o Sr. Prefeito, ato administrativo regulamentando a matéria e dê cientificação aos Secretários Municipais quanto à obrigatoriedade de observância e cumprimento integral da Lei 12.527/2011;

III – Informe o Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a adoção das providências para cumprimento da presente Recomendação Administrativa;

IV. **Publique** a presente Recomendação Administrativa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, para conhecimento da população.

² Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

Resta Vossa Excelência devidamente advertido de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará **caracterização de dolo manifesto** em violar as disposições da Constituição Federal e Lei de Acesso à Informação, ensejando, por conseguinte, sua responsabilização criminal e cível;

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL** e ao **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL - OSLS**, para ciência de seus termos.

Laranjeiras do Sul/PR, 17 de julho de 2019.


DALVA MARIN MEDEIROS

Promotora de Justiça